



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO
Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ
PARECER DA 5ª COMISSÃO PERMANENTE

PROCESSO Nº 0819/2020 - SEHAB
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR JÚNIOR TAPAJÓS

Assunto: *Autoriza o Poder Executivo a alienar sob a forma de DOAÇÃO, área de domínio do município de Santarém em favor de ELAÍDE TAPURI WAI WAI, beneficiária do PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA “MORAR LEGAL”.*

I – RELATÓRIO

A 5ª Comissão permanente da Câmara Municipal de Santarém recebeu o Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de **DOAÇÃO**, área de domínio do município.

O *caput* do artigo 2º da Lei 17.775/2003, que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, define que a **“alienação de bens públicos é a transferência de propriedade remunerada ou gratuita a terceiros.”**

II – EXAME DA MATÉRIA

Vem ao exame da 5ª Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém o presente Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, autorizando a municipalidade a doar fração do solo urbano de seu domínio nesta cidade a **ELAÍDE TAPURI WAI WAI**, inscrita no CPF sob o nº **034.815.382-19**.

Assevera o artigo 1º do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, sob a forma de doação, área pertencente ao Município situada na “Rua Águia Real, s/n, esquina com Belo Monte, Bairro Vigia, Zona Sul. Limitando-se: a Leste, para onde faz frente, com Travessa Belo Monte, medindo 09,69 metros; ao Sul, com Flávia Sebastiana Vasques Cardial (Lote nº 0003), medindo 29,07 metros; a Oeste, com Lindalva Bagata (Lote nº 0001), medindo 10,09 metros; ao Norte, com Rua Águia Real, medindo 30,23 metros, com uma área total de 291,97 m²”.

Os membros da 5ª Comissão Permanente desta Casa, através de seus agentes fiscalizadores, realizaram vistoria *in loco* no referido imóvel em data de 02 de março de 2023, às 09h53min, de acordo com Laudo de Vistoria nº 023/2023 em anexo, a fim de confirmar a descrição do terreno contida no art. 1º do Projeto de Lei.

Isto dito, nota-se que os documentos presentes nos autos do Processo Administrativo nº **0819/2020 - SEHAB** atendem aos requisitos legais, nos moldes do Art. 28, I e II da Lei Municipal, nº 17.775/2003, de 13 de agosto de 2003, tais como: *fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo, características de posse, e publicação de Edital*, entre outros atos processuais necessários.

Sob o prisma jurídico, a presente matéria proveniente do Poder Executivo Municipal tem sustentação na legalidade, sob o fulcro do art. 23 da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, a saber:

*Art. 23 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensadas nos seguintes casos:*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

- a) *Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*
- b) *Permuta;*
- c) *Investidura;*
- d) *Alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;*
- e) *Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.*

II- quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*
- b) *Permuta;*
- c) *Venda de ações na Bolsa.*

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização de autoridade que a determinar.

A proposição ainda se fundamenta no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Santarém, que trata dos critérios de alienação de bens do município, sito:

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes formas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

- a) *doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*
- b) *Permuta;*
- c) *Investidura;*

d) Alienação de Imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especialmente criados para este fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) Venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo.

II – quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos;

- a) *Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;*
- b) *Permuta;*
- c) *Venda de ações na Bolsa.*

No ensejo, após análise do processo oriundo da SEHAB, verifica-se que o citado expediente se encontra em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém, amparado em seus Art. 29, aliena “d”, e 30, alínea “c”, senão vejamos:

29-D As Comissões Permanentes, observadas a competência específica de cada uma, definida nos parágrafos seguintes, têm por finalidade principal estudar as matérias submetidas, regimentalmente, ao seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

exame, emitir parecer, tomar iniciativa de proposições, se for o caso, que serão submetidas à decisão do Plenário.

30-C Incumbe a Quinta Comissão:

1º. Opinar sobre a Agricultura, Pecuária, Obras Públicas, Terras e Bens Patrimoniais ao Município, bem como os Processos de Alienação de Bens Públicos Municipais, de doação, permuta, compra e venda, desapropriação, acordos e convênios com outros municípios, Estado ou Órgão Federal.

Por todo o exposto, constata-se a regularidade do procedimento em tela frente aos preceitos da Lei nº 17.775/03, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Santarém.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei do processo nº 0819/2020 - **SEHAB** em análise obedece aos requisitos da Lei Orgânica do Município de Santarém e da Lei Municipal nº. 17.775, de 13 de agosto de 2003, a qual estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do Município de Santarém, assim como do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém.

IV – VOTO

Diante do exposto os membros da **5ª Comissão Permanente, Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio da Câmara Municipal de Santarém** infra-assinados, se manifestam **FAVORAVELMENTE** pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, Vereadora Antonieta Dolores Teixeira, em 17 de Outubro de 2023.


Ver. **JÚNIOR TAPAJÓS**
Membro /Relator


Ver. **ELIELTON LIRA**
Presidente


Ver. **ERLON ROCHA**
Membro


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf. **Murilo Tolentino**
Vereador - **PODEMOS** - *
Ver. **MURILO TOLENTINO**
Membro